



DECRETO Nº 14.350/2021.
DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a que se referem o Decreto Municipal nº 13.564/2020, de 16 de março de 2020 e os Decretos posteriores, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO os Decretos posteriores que estabeleceram novas medidas de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o aumento ainda muito significativo no número de casos;

CONSIDERANDO a ocupação de 100% dos leitos de UTI do Hospital Antônio Moreira da Costa;

CONSIDERANDO a reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em reunião realizada em 08 de junho de 2021, pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde – Covid-19, com possibilidade de restrição de algumas atividades;

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo das demais medidas previstas no Decreto nº 14.089/2021, de 01 de fevereiro de 2021 e alterações posteriores, ficam estabelecidas novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19.

Art. 2º - Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.

Art. 3º - O descumprimento dos Termos de Isolamento, por pessoas confirmadas ou suspeitas de Covid-19, sujeitará os infratores às sanções previstas



no Art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da responsabilidade penal pelo descumprimento do Art. 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, ou promova aglomerações, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no *caput* do presente artigo os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

Art. 5º - À exceção de estabelecimentos de saúde, farmácias e drogarias, consultórios e clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, clínicas veterinárias, além da rede de ensino médio e superior, inclusive o Centro de Estudos Supletivos – CESU, o horário máximo de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços em todo o território do Município continuará sendo até as 20h, pelo período de 15 (quinze) dias, inclusive academias, supermercados, bares, distribuidoras de bebidas, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto.

§ 1º - Excepcionalmente, os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, poderão encerrar o atendimento ao público às 22h, ficando impedida a entrada, quando for o caso, e o atendimento a novos clientes, mesmo para a retirada de alimentos no local.

§ 2º - Os clientes que já se encontrarem no interior do recinto, deverão deixar o estabelecimento até as 22h.

§ 3º - Após o horário máximo de funcionamento dos estabelecimentos, os serviços tipo *delivery* somente poderão ocorrer mediante entrega no endereço do cliente, sendo proibida a retirada de alimentos ou bebidas no local do estabelecimento, autorizado o seu funcionamento até as 24h.

§ 4º - Os estabelecimentos que promovam filas, tais como farmácias, supermercados, distribuidoras de bebidas e instituições financeiras, deverão demarcá-las, de forma que seja observado o distanciamento entre seus clientes e fiscalizar o seu efetivo cumprimento, inclusive na área externa ao estabelecimento, se for o caso.

§ 5º - Os supermercados deverão recolher e higienizar os “carrinhos” de compras com álcool 70% antes de cada nova utilização pelos frequentadores e respeitar o dimensionamento de 01 pessoa para cada 18 metros quadrados.

§ 6º - Fica expressamente proibida a exibição de música ao vivo; a reprodução de eventos de qualquer natureza em televisores, projetores ou similares; assim



como a prática de jogos, tais como sinuca, baralho e similares em bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes.

§ 7º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras de bebidas e demais estabelecimentos comerciais que permitirem aglomeração de pessoas ou permanecerem abertos após os respectivos horários estabelecidos no *caput* e no § 1º do art. 5º, além de sujeitar os seus responsáveis a responder pelo crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa), estarão sujeitos às sanções previstas no Decreto nº 14.338/2021, de 02 de junho de 2021, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999.

§ 8º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, observará o valor mínimo de 600 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), hoje no valor de R\$3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), totalizando R\$2.366,40 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

§ 9º - Qualquer cidadão poderá oferecer denúncia ao Poder Público Municipal pelos telefones 190 ou 3471-3435, assegurado o anonimato.

Art. 6º - As reuniões e eventos públicos ou privados deverão seguir o protocolo sanitário da primeira vistoria realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, permitida a presença de até, no máximo, 30 (trinta) pessoas.

Art. 7º - O Centro de Eventos, as praças, quadras de esporte e demais espaços públicos, continuam fechados ao público, também pelo período de 15 dias, além da paralização das atividades da escolinha de futebol.

Art. 8º - Fica vedada a prática de esportes coletivos e de contato em espaços públicos ou privados, salvo aqueles de caráter profissional.

Art. 9º - Ficam suspensos os eventos presenciais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 10 - As atividades religiosas coletivas das Igrejas, Templos e Centros Religiosos somente poderão ser realizadas seguindo-se rigorosamente o protocolo estabelecido na primeira vistoria realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, observadas as demais medidas de prevenção constantes do Decreto nº 14.089/2021, de 01 de fevereiro de 2021, devendo ser encerradas impreterivelmente até às 20h.



Parágrafo Único – As atividades religiosas deverão observar um raio de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, assim como entre as fileiras de bancos ou cadeiras.

Art. 11 - A realização de velórios será admitida com a presença de, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez, devendo o estabelecimento funerário designar uma pessoa para controlar o acesso, higienizar as mãos e aferir a temperatura daqueles que adentrarem no recinto.

Art. 12 - A rede de ensino fundamental, médio e superior atualmente em funcionamento:

I – Havendo mais de um caso que tenha testado positivo para Covid-19 na mesma turma, essa turma deverá migrar para o ensino *online*;

II - Havendo mais de uma turma que tenha migrado para o ensino *online* em um mesmo turno, todas as demais turmas daquele turno deverão migrar para o ensino *online*.

Art. 13 - Todas as atividades industriais, comerciais e de serviços em funcionamento no Município de Santa Rita do Sapucaí deverão intensificar a sua fiscalização interna quanto ao cumprimento dos protocolos de funcionamento já assinados junto ao Poder Público Municipal, em especial:

- I - O uso obrigatório de máscaras;
- II - A quantidade de entrada e permanência de pessoas;
- III - O cumprimento do distanciamento social;
- IV - A higienização das mãos dos usuários e das superfícies dos estabelecimentos;
- V – Imediato afastamento do empregado que apresentar suspeita de infecção por Covid.

Art. 14 - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção individual das vias aéreas nos locais públicos e privados acessíveis ao público, assim como para o ingresso em qualquer estabelecimento privado, seja de comércio ou de serviços, e também no interior dos veículos de transportes coletivos, fretados e transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, sendo obrigatório manter boca e nariz cobertos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.019/2020, de 02 de julho de 2020.

Parágrafo único – A permanência de pessoas sem o uso de máscaras em qualquer estabelecimento privado, seja de comércio ou de serviços, acessível ao público, sujeitará o estabelecimento à pena de multa, no valor mínimo de 600 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), hoje no valor de R\$3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), totalizando R\$2.366,40 (dois



mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999.

Art. 15 - O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, no que couber, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 16 - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da Covid-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde - Covid-19, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 17 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto continuará a cargo dos Fiscais de Postura, Agentes de Saúde e Epidemiológicos, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, isoladamente ou em conjunto por meio da Patrulha de Conscientização Sanitária Permanente, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de junho de 2021.


WANDER WILSON CHAVES
- PREFEITO MUNICIPAL -


ROSE MARY BUENO DE PAIVA ALCÂNTARA CUNHA
- SECRETÁRIA MUN. SAÚDE -